

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

DENISE S. S. GARCIA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-422-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

APRESENTAÇÃO

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período de 09 a 13 novembro de 2021, teve como temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, o qual coordenamos, juntamente com a professora Denise Schmitt contou com a participação de pesquisadores dedicados, que abordaram temas importantes para a garantia da dignidade humana, como por exemplo a sexualidade, a violência doméstica, o planejamento familiar dentre outros.

De início, Mariana Campos Matoso discorreu acerca da norma que obriga maiores de setenta anos a casarem sob o regime de separação de bens. Analisando o dispositivo sob a ótica do Estatuto do Idoso e dos princípios constitucionais como o da dignidade humana e o da autonomia, constatou-se a necessidade a revogação de tal norma em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Já Raphael Rego Borges Ribeiro analisou o caso *Oliari and others v. Italy*, julgado pela European Court of Human Rights, onde discutiu-se a possibilidade da Itália reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Corte decidiu pelo reconhecimento da união homoafetiva, mas reconheceu que o país não era obrigado a celebrar tais casamentos, embora tenha cobrado o parlamento italiano para a edição de uma norma a respeito.

“Adoção de idosos: realidade ou expectativa?” Foi o questionamento levantado por Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça. No artigo, os Autores discutiram temas como a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro e os direitos dos idosos, a fim de investigar a possibilidade da adoção de pessoa idosa no Brasil.

Silvio Hideki Yamaguchi e José Sebastião de Oliveira discorreram em seu trabalho acerca da proteção dos direitos da personalidade no instituto do divórcio impositivo. A problemática

tentou responder se a imposição do divórcio a fim de proteger o cônjuge interessado na dissolução do matrimônio, é de fato um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No artigo “Casamento bilateral, divórcio unilateral”, Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte teceram um histórico a respeito da dissolução matrimonial, desde a sua impossibilidade até o presente momento, em que o direito ao divórcio é visto como potestativo e ilimitado.

Já Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisaram a importância da proteção psicológica de crianças e adolescentes quando vítimas de alienação parental. Concluíram que a lei vigente que versa sobre o assunto não é efetiva o suficiente e deve ser modificada e atualizada a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Os Autores ainda contribuíram com outro artigo para o grupo de trabalhos, intitulado “Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate”. Argumentaram que o requisito “publicidade” do art. 1723 do Código Civil deve ser flexibilizado quando se trata de casal homoafetivo, haja vista que a sociedade ainda é altamente preconceituosa e muitos casais homoafetivos escondem a relação pelo medo do preconceito.

As pesquisadoras Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin contribuíram acerca das novas configurações familiares, no que concerne ao dever de fidelidade e coabitação. Segundo elas, a formação de uma família deve atentar-se à assistência mútua, à solidariedade e ao afeto, do que à coabitação por si só.

Matheus Teixeira Da Silva, por sua vez, utilizando-se do direito comparado, analisou de que forma ocorreu o reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo no Brasil e em Portugal. Concluiu, que apesar de ambos terem garantido esse direito aos casais homoafetivos, Portugal trilhou o melhor caminho, pela via legislativa, enquanto o congresso brasileiro manteve-se inerte cabendo ao judiciário garantir e proteger os direitos fundamentais.

Já Dirceu Pereira Siqueira e Luciano Matheus Rahal contribuíram para o grupo com um trabalho a respeito da disciplina física corretiva em crianças, buscando compreender quais são os impactos gerados nas crianças e como o castigo físico configura afronta aos direitos da personalidade.

Bárbara Teixeira de Aragão e André Studart Leitão analisaram o casamento e o divórcio sob a ótica da modernidade líquida. Observando o crescente número de divórcios e a diminuição de casamentos, nota-se a fragilidade dos relacionamentos na pós-modernidade, sendo cada vez mais visível a atualidade dos conceitos de Bauman.

A diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e portanto, o direito deve acompanhar essa evolução a fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Denise S. S. Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

ADOÇÃO DE IDOSOS: REALIDADE OU EXPECTATIVA?

ELDERLY ADOPTION: REALITY OR EXPECTATION?

Frederico Thales de Araújo Martos

Marina Bonissato Frattari

Cláudia Gil Mendonça

Resumo

A constituição determinou à família o dever de cuidar de seus idosos, mas nem sempre é o que acontece na prática. É objetivo da presente investigação discutir a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro, os direitos dos idosos e, por fim, ponderar sobre a possibilidade da adoção de idosos, elencando os Projetos de Leis nº. 5532/19 e 105/20. Partiu-se de uma metodologia com abordagem qualitativa, método dedutivo e técnicas bibliográfica e documental, bem como a análise do Código Civil sob uma perspectiva constitucional, da doutrina vigente, e dos projetos de lei citados alhures.

Palavras-chave: Adoção de idosos, Idoso, Envelhecimento, Senexão

Abstract/Resumen/Résumé

The constitution determined the family's duty to take care of its elderly, but this is not always the case in practice. The objective of this investigation is to discuss the relationship of kinship and the surrogate family, adoption in Brazilian law, the rights of the elderly and, finally, to consider the possibility of adopting the elderly, listing the Bills nº. 5532/19 and 105/20. It started with a methodology with a qualitative approach, deductive method and bibliographic and documentary techniques, as well as the analysis of the Civil Code from a constitutional perspective, the current doctrine, and the bills mentioned elsewhere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly adoption, Elderly, Aging, Senexion

1 INTRODUÇÃO

A família, base da sociedade, é composta por vínculos que interligam as pessoas dentro de seu núcleo. Tais vínculos são chamados de relações de parentescos, sendo a mais comum, a filiação. Podem ser naturais ou civis, sendo a segunda objeto do presente artigo.

Apesar de tudo, a base dos vínculos familiares é o afeto, sendo este trazido na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, como princípio decorrente da dignidade humana.

Nascendo a família, nasce com ela o dever de zelar, traduzido na responsabilidade de assistir, reciprocamente, os membros da unidade familiar. É este amparo, junto aos laços afetivos, que influenciará a formação e desenvolvimento social do indivíduo, além de posteriormente fornecer o bem-estar, saciando todas as necessidades.

No que concerne a relação de filiação, aborda-se aqui, sobre a adoção, sendo esta, instituto presente no mundo desde as datas mais longínquas. Trazendo para a realidade brasileira, a adoção instituto positivado desde o Código Civil de 1916.

Contemporaneamente, a adoção é uma prática muito notável, embora bem burocrática. Além das implicações jurídicas, a adoção se traduz em afeto, o que colabora para garantir a dignidade dos sujeitos, inclusive aqueles que podem estar em situação de vulnerabilidade, bem como uma manifestação da vontade de cuidar.

É nesta esteira de cuidado e atenção aos mais vulneráveis que as discussões sobre adoção de idosos vem ganhando destaque na seara jurídica. O presente trabalho, então, se justifica por notar a necessidade de trazer à luz tal possibilidade jurídica, respaldada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção e da solidariedade.

Isso, pois a constituição determinou à família o dever de cuidar de seus idosos, mas nem sempre é o que acontece na prática, fazendo-se necessário criar alternativas para garantir o amparo às pessoas na melhor idade. A adoção, então, surge como uma forma de solucionar esta questão.

No entanto, ainda não é possível de efetivá-la no Brasil. Dessa forma, é objetivo da presente investigação discutir a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro, os direitos dos idosos e, por fim, ponderar sobre a possibilidade da adoção de idosos, elencando os Projetos de Leis nº. 5532/19 e 105/20.

Para alcançar o desiderato proposto, partiu-se de uma metodologia com abordagem qualitativa, método dedutivo e técnicas bibliográfica e documental, bem como a análise do Código Civil sob uma perspectiva constitucional, da doutrina vigente, e dos projetos de lei citados alhures.

2 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E A FAMÍLIA SUBSTITUTA

A família, enquanto célula *mater* da sociedade, tem em sua composição os vínculos que ligam os sujeitos dentro de um grupo familiar. Estes vínculos podem ser sanguíneos ou afetivos e são denominados como relações de parentesco.

Tais relações nascem da conexão dos indivíduos à um tronco comum (parentesco consanguíneo ou natural), entre o cônjuge ou companheiro e os parentes de seu correspondente, como também das relações em que se estabelece o vínculo civil (parentesco civil). São calcadas na afinidade, afeto ou por imposição jurídica.

Além de um vínculo natural, também é jurídico, estabelecido em lei, onde são assegurados direitos e deveres recíprocos (DIAS, 2016). No entanto, há graus de parentesco, sendo os mais próximos, aqueles que decorrem da ascendência ou descendência direta.

Ainda, insta salientar que as diversas alterações havidas nas formações familiares, afetam diretamente as relações de parentesco, já que estas são a formação de vínculos entre os conviventes desta relação. A identificação destas relações trará efeitos particulares em cada uma, como por exemplo, a obrigação alimentar.

Assim, o parentesco biológico é o mesmo que o consanguíneo e, portanto, terá origem em um ascendente. Descendentes, portanto, são aqueles que se originaram do ascendente, é um vínculo de filiação. Ressalva-se que todos têm seu parentesco biológico, natural, no entanto, ocorrendo a perda do poder familiar, ainda que este subsista, pode nascer o vínculo civil decorrente da adoção.

Quanto aos parentescos por linhas reta ou colateral, a primeira se traduz no ascendente comum. Os parentes em linha reta são ascendentes e descendentes entre si, não têm limites, contudo convivem entre si enquanto a natureza permitir. Já os parentes colaterais são oriundos de um ancestral comum que, no entanto, não ascendem ou descendem entre si, como é o caso de irmãos, por exemplo.

O parentesco em linha colateral se estende até o quarto grau apenas¹. Ainda, é preciso salientar que estes vínculos não têm a ver com consanguinidade, mas sim com o registro de nascimento, ou seja, o parentesco, seja em linha reta ou colateral, é referente ao estado de filho de fato.

¹ No entendimento de Maria Berenice Dias, o grau de parentesco se refere ao “número de gerações que separa os parentes” (DIAS, 2016).

Por fim, no que diz respeito ao vínculo por afinidade, este é o comum nos casamentos e uniões estáveis. Assim, para entender os parentes afins, basta projetar os próprios parentes aos do cônjuge/companheiro para ter o parentesco por afinidade (FARIAS, 2019).

O vínculo afim é estabelecido tanto pela linha reta (sogros, p.e.), como pela linha colateral (cunhados, p.e.), além dos filhos dos cônjuges ou companheiros (enteados). Ainda que acabe o casamento ou a união estável, o parentesco afim não se dissolve totalmente, ele permanece em relação aos parentes afins em linha reta.

Importante dizer que a afinidade só ocorre em relação a pessoa do cônjuge ou companheiro. Afinidade não gera afinidade e, portanto, o vínculo não se estende entre os parentes afins entre si (VENOSA, 2014).

Conforme leciona Maria Berenice Dias, “umas das finalidades da perfeita identificação dos vínculos de parentesco não é só garantir direitos. É também atribuir obrigações. A obrigação alimentar é imposta a todos os parentes” (DIAS, 2016).

Assim, o parentesco pessoal não se dissolve, mas no que tange ao parentesco afim, ainda que findo o relacionamento conjugal, subsiste o vínculo em linha reta e, portanto, não se dissolve o dever alimentar. Afinal, “quem é herdeiro de alguém deve ter obrigação, ao menos, de garantir-lhe a subsistência” (DIAS, 2016).

Apesar de tudo, o que realmente sustenta a formação dos vínculos familiares é o afeto. A Constituição de 1988 trouxe como princípio, a afetividade como ramo da dignidade humana, propondo tratamento igualitário entre os cônjuges e entre os filhos, além da solidariedade nos relacionamentos.

O afeto tem como principal finalidade, então, a busca pela felicidade e a realização completa dos familiares. Eis a essência de família: dar e receber afeto, em uma relação de solidariedade recíproca.

No que interessa a este artigo, dentre as formações familiares, aquela descrita como substituta, que se coloca sobre a família natural no que tange aos benefícios proporcionados ao menor, expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é que chama a atenção.

Não obstante, vale trazer a lume a definição de Marlusse Pestana Daher (1998) sobre família substituta, que é a que “se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja”. Ainda, para Arnaldo Rizzardo (2007), a família substituta é aquela que o menor ingressa sem qualquer laço de parentesco biológico com os demais membros.

Assim sendo, a família substituta se torna responsável por todas os direitos e deveres da relação paterno-filial quando a família natural não poderá fazê-los, como um ato de livre vontade, que traduz a dedicação às necessidades do menor, fornecendo-o, então, além dos deveres materiais, o amor, carinho, educação, confiança sem preconceitos ou diferenças.

O menor ingressará em uma família substituta por três meios, quais sejam, a tutela, a guarda ou a adoção, conforme preceitua o ECA. Em breve síntese, a tutela é um instituto que preza pela colocação do menor em família substituta em caráter temporário, a guarda é provisório, já a adoção é definitiva e, portanto, será o objeto do presente estudo.

3 A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O termo adoção tem origem no latim *ad*, que significa “para” e *optio*, traduzindo-se em opção. Portanto, entende-se que é um ato de livre manifestação de vontade. Este instituto tem origem nos tempos mais remotos da história, pois o desejo de gerar filhos nem sempre pode ser alcançado, levando com que pessoas adotassem os filhos de pais que não queriam ou não podiam criá-los, dando-os ou deixando-os a própria sorte. Dentre os registros mais antigos, encontra-se na Bíblia a história de Moisés, este, encontrado dentro de um cesto no rio pela filha do faraó que o adotou.

Contemporaneamente, Rolf Madaleno conceituou a adoção como um ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade jurídica (MADALENO, 2013). Já Tânia da Silva Pereira entende que a adoção é um ato de amor e cuidado, que garante a convivência familiar às crianças e adolescentes, possibilitando o seu desenvolvimento pleno e sadio, bem como a concretização da dignidade humana e do cuidado como valores-base do ordenamento no que se refere ao direito à família (PEREIRA, 2019).

Mas o ato de adotar, embora fosse culturalmente aceito por muitas sociedades, nem sempre foi ancorado por uma legislação. A título de exemplo tem-se a realidade brasileira, em que a adoção só foi positivada no Código Civil de 1916. Tal código normativo previa que somente quem não tivesse filhos poderia adotar alguém, seja esta maior ou menor de idade. A adoção tinha efeito a partir do registro em escritura pública e o vínculo de parentesco era constituído somente entre adotado e adotante (DIAS, 2016).

Ainda, quanto aos adotados maiores de idade, só teriam direito à herança se o adotante não tivesse nenhum filho biológico. Caso estes viessem a nascer após a adoção, o adotado passaria a ter direito a somente metade do quinhão pertencente aos filhos biológicos, chamados “legítimos”.

Anos mais tarde, foi com o advento da Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965 que houve a legitimação adotiva, em que através de decisão judicial, ela se tornava irrevogável e os vínculos de parentesco com a família natural eram cessados.

Em 1979, o Código de Menores trouxe expressamente a adoção plena, além de estender o vínculo de parentesco aos familiares do adotante, passando os avós a terem seus nomes registrados na certidão do adotado, independente de consentimento expreso.

Mas foi a partir da Constituição Federal de 1988, que em razão da consagração do princípio da proteção integral, aos filhos adotivos foram dados direitos e qualificações iguais aos filhos naturais, proibindo quaisquer discriminações. Além disso, a adoção deixou de ser um instituto para “dar filhos” a quem não podia tê-los. Agora, ainda que o adotante já tenha filhos naturais, poderá adotar quantos outros quiser.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe regulamentação à adoção dos menores de 18 (dezoito) anos, de modo a assegurar todos os direitos e deveres, inclusive os sucessórios.

O Código Civil vigente trouxe, em sua maioria, disposições do Código Civil de 1916 e do ECA, “uniformizando a orientação no sentido de ser concedida a adoção também para maiores de 18 anos por meio de sentença constitutiva” (PEREIRA, 2019), desde que observados os requisitos aí estabelecidos.

Assim, a adoção garante um parentesco eletivo, isto é, fruto da vontade. Todavia, é uma via de mão dupla, pois pais e filhos devem se adotar mutuamente, criando uma órbita familiar ampla (BORDALLO, 2011).

Atualmente, esse instituto jurídico é uma prática recorrente, no entanto, no Brasil é um instituto ainda burocrático. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “é tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os integrantes do cadastro de adotantes não são admitidos para realizar trabalho voluntário” (DIAS, 2016).

Assim, em razão dos inúmeros obstáculos existentes no processo de adoção, cada vez mais os potenciais adotantes têm preferido outras formas de realizarem de seu sonho de ser pai/mãe, como por exemplo, a reprodução assistida, desistindo da adoção.

No que tange aos genitores, a estes são impostos diversos obstáculos, a fim de impedi-los que “deem” a criança em adoção. Contudo, esse impedimento pode gerar uma situação em que o melhor interesse da criança não é destacado.

É um ato complexo, consensual, visto que depende a vontade da vontade do adotante, além de ter como requisito de validade o consentimento dos responsáveis, sejam

estes os pais naturais ou outros, e, solene, pois depende de autorização judicial (PEREIRA, 2019).

Ainda, pode ser considerada como uma maneira de garantir o melhor interesse do menor, além de assegurar o direito constitucional de crescer e usufruir de uma vida familiar. É um ato pautado na sobressalência de valores morais, como a bondade, respeito ao próximo, empatia, consciência e humanidade, pois, inúmeras vezes, impede que crianças sejam abandonadas e/ou impedidas de terem acesso a recursos morais e matérias que as famílias poderiam proporcionar.

Para Maria Berenice Dias, antigamente, buscava-se uma criança para uma família que não a tinha, mas hoje busca-se uma família para uma criança (DIAS, 2016), mostrando-se assim, o caráter humano da adoção.

A adoção tem três requisitos e, ainda que subjetivos, precisam ser cumpridos, quais sejam: idoneidade do adotante, motivos legítimos/desejo de filiação e reais vantagens para o adotando.

Enquanto como requisitos objetivos, têm-se que: o adotante deve ser mais de 18 (dezoito) anos e ter diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos para com o adotado; deve haver precedência de estágio de convivência por, no máximo, noventa dias, observadas as idades dos menores, bem como as particularidades de cada caso e, em caso de estrangeiros, trinta a quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado, uma só vez, por igual período, após decisão judicial fundamentada; deve ter prévio registro no cadastro de adoção; deve ter o consentimento dos pais biológicos ou responsáveis legais, exceto se o poder familiar já houver sido destituído ou se conhecidos; deve ter, para os adotandos maiores de doze anos, seu consentimento.

No entanto, não são só os maiores de doze anos que serão ouvidos, mas sempre que for possível, o juiz deverá ouvir o menor, levando em consideração seu grau de desenvolvimento emocional e intelectual, além de suas reações, a fim de tornar mais fácil sua adaptação na nova unidade familiar. Busca-se, então, assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ainda, no que tange ao consentimento dos pais biológicos, a jurisprudência vem entendendo que, em certos casos, dispensa-se este consentimento, ainda que não tenha havido a destituição do poder familiar - mas não tem caráter absoluto, dependendo das peculiaridades da situação. Sobre isso, Marcos Bandeira alude:

Cada caso deve ser analisado per si, sem preconceito e com o auxílio imprescindível da equipe

interprofissional, devendo o juiz perscrutar os interesses superiores da criança ou adolescente, aferindo, se de fato, a pretensão é fundada em motivos legítimos (BANDEIRA, 2001).

Assim, é necessário que a Justiça, ao analisar o caso concreto, coloque-se em posição favorável ao menor, deixando de lado pré-conceitos arraigados, a fim garantir a este a melhor oportunidade de vida.

Na adoção, dentre seus vários efeitos, tem três que merecem destaque: ainda que haja o desligamento do menor com a família biológica, os impedimentos matrimoniais ainda subsistem; outro efeito, ainda no cenário dos referidos impedimentos, alcança o adotante e adotado, bem como os familiares listados no Código Civil; por fim, a adoção enseja no acréscimo do nome do adotante pelo adotado, o estabelecimento do poder familiar àquele e o direito de exigir alimentos.

Estes efeitos surtirão após o trânsito em julgado da sentença que constituir a adoção. Assim, a adoção é um ato irrevogável. Mas conforme leciona Tânia da Silva Pereira (2019), “[...] a adoção não tem condão de revogar o passado, de modo que a construção dos vínculos familiares não se deve dar sobre a negação da verdade”.

Ainda, em 2009 entrou em vigor a Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009, chamada de Lei Nacional de Adoção, a qual prevê normas gerais de colocação de menores em famílias substitutas. A referida lei consolidou os dispositivos a respeito da adoção previstos no ECA, de modo que todo o processo deve ter observado tais previsões.

Passo seguinte, o afeto é primordial para o desenvolvimento da pessoa e, a partir de tal entendimento é que essas novas famílias fazem com que as crianças iniciem o ciclo de socialização, a partir do cuidado mútuo. Nas palavras de Vera Regina Waldow,

O ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana (WALDOW, 2006).

Este cuidado tem a ver com a responsabilidade e envolvimento para com o outro e o que conduz à sua essência é o acolhimento familiar (PEREIRA, 2019), tão evidente na adoção. E nesta ideia de cuidado, portanto, que hoje, encontra-se a possibilidade da adoção de idosos, especialmente os que se encontram em condição de vulnerabilidade.

4 DIREITOS DOS IDOSOS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO

A Constituição vigente e o Estatuto de Idoso estabelecem como dever de todos, zelar pela dignidade humana dos idosos, devendo-se os proteger de qualquer tratamento degradante, violento, vexatório, desumano ou constrangedor (PEREIRA, 2019).

No entanto, é preciso dizer que ano após ano, a expectativa de vida vem crescendo e, conseqüentemente, a população idosa, gerando impactos diretos nas áreas previdenciária e assistencial, exige maiores cuidados, principalmente no que se refere ao seu bem-estar.

É possível discriminar três classes de idosos, conforme entende a Organização das Nações Unidas: a primeira é dos idosos jovens, que têm de 65 a 74 anos; a segunda é a dos idosos velhos, com 75 até 84 anos; já a terceira diz respeito aos idosos mais velhos, que detém 85 anos ou mais (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008).

. Porém, a classe idosa, especialmente os idosos jovens, embora ainda tenha grande desempenho laboral e pessoal em suas relações interpessoais, vem sendo subestimada pela população quando adentram nessa nova fase de sua vida. Heloisa Helena Barboza, sobre isso, traz que:

É difícil caracterizar uma pessoa como idosa utilizando, como único critério, a idade. Parece constante que o aumento da perspectiva de vida apresenta um ponto de contradição: por um lado se alcança uma meta desejada por diversas gerações antecedentes; por outro, os grupos que passam dos sessenta anos, hoje idosos por força da lei, encontram dificuldades em se adaptar às condições de vida atuais, pois, além das dificuldades físicas, psíquicas, sociais e culturais decorrentes do envelhecimento, sentem-se relegados a plano secundário no mercado de trabalho, no seio da família e na sociedade em geral (BARBOZA, 2008).

Os idosos se encontram em um grupo de pessoas mais vulneráveis, exigindo cuidados especiais que cuidem das suas necessidades físicas e psicológicas. Em razão disto, entende-se hoje necessária a aplicação do princípio do melhor interesse do idoso. Tal entendimento dá por realizar uma analogia com o princípio do melhor interesse da criança, que tem gerado resultados positivos aos menores e, comparando idosos e menores, nota-se que ambos estão em posição de vulnerabilidade. Assim, este princípio implícito no texto constitucional, qual seja, o melhor interesse do idoso, busca efetivar a devida proteção àqueles que estão na terceira idade.

As crianças e adolescentes são vulneráveis, pois estão em fase de desenvolvimento, dependendo de estímulo para desenvolverem-se cognitivamente e socialmente. Já os idosos possuem vulnerabilidades específicas, como a fragilidade em razão da longa idade, como aquelas relacionadas à saúde física ou psíquica.

Contudo, é importante ressaltar que os idosos, diferentemente dos menores, já são sujeitos com capacidade plena, sendo civilmente capazes (com exceção dos interditos), pois já se desenvolveram. Ambos, porém, menores e idosos, estão sujeitos ao abandono.

Para Maria Helena Novaes (2008), a convivência intergeracional proporciona aos idosos a aceitação, reconhecimento e amor, dando-os força para enfrentar as inseguranças da vida, além de proporcionar relacionamentos mais prazerosos com as pessoas e seus próprios familiares.

Quanto a tal abandono, é preciso assegurar com supremacia a dignidade humana da pessoa idosa, bem como sua condição de cidadão e titular de direitos fundamentais, pois envelhecer faz parte da biologia humana e não pode ser mudado, tampouco fazer com que aqueles que envelhecem sejam desprezados como um objeto sem valor algum (PEREIRA, 2019).

É nesta esteira que vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 concedeu à família especial proteção do Estado, assegurando assistência a cada um de seus membros, vedando a violência no seio familiar.

Já o Estatuto do Idoso preconizou a garantia da proteção integral e da prioridade absoluta da população idosa, determinando a todas as pessoas o dever de comunicar às autoridades qualquer forma de tratamento desumano de que tenha presenciado ou venha a ter conhecimento.

O idoso merece proteção especial por conta das necessidades que a idade avançada traz. O envelhecimento faz parte da ordem natural da vida, devendo ser assegurado a todos, nessa fase, as oportunidades e meios de preservação da saúde física e mental, além da integridade moral, intelectual, social e espiritual.

O envelhecimento, além de condição natural do ser humano, foi reconhecido no Estatuto do Idoso como um direito social, traduzindo-se, portanto, em um direito não só de quem já atingiu certa idade, mas de todos.

Além disto, esse mesmo diploma determina a garantia ao direito de liberdade, podendo a pessoa idosa, conforme sua saúde, locomover-se como bem entender, não sendo obrigada a permanecer em instituições que não queira e escolhendo o tratamento que melhor lhe aprouver. Para Pérola Melissa Vianna Braga,

Existem muitos relatos de idosos que são forçados a deixar seus lares por pressão de familiares ou de fazer a partilha de bens e objetos ainda em vida, como se fossem meros espectadores da morte. Também são comuns os relatos de idosos que são proibidos de namorar, de dançar ou de exercer atividades de lazer por imposição dos filhos e netos que têm o que

consideram um vexame ou prova de que o idoso perdeu o juízo (BRAGA, 2011).

O descrito acima traduz o que seja, talvez, um dos desafios mais latentes para a proteção dos idosos: as violações oriundas do próprio seio familiar. Tanto que o Estatuto do Idoso se preocupou em tipificar como crime, as violências física e psicológica executadas contra os idosos, além do abandono, seja este familiar ou não.

Ainda, a Constituição é expressa ao determinar o dever de amparo dos filhos para com os pais em idade avançada, carência ou enfermidade, buscando fazer com que as famílias acolhessem seus idosos dentro dos próprios lares, excepcionando as instituições, como asilos e casas de repouso.

Neste sentido, nota-se que a família tem o dever de prestar assistência desde os pais até os filhos e vice-versa. O cuidado sustenta às relações humanas, principalmente as relações familiares, onde a atenção especial deve ser voltada aos considerados vulneráveis. Na infância, tem-se o cuidado com o exercício do poder familiar; na velhice é o dever de solidariedade e amparo (PEREIRA,2019).

O Estatuto do Idoso prevê, expressamente, que às pessoas na terceira idade são garantidos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano e, portanto, têm o direito de serem cuidados e amparados por seus familiares. Isso, pois não são raras as ocasiões em que o idoso é alvo de alienação familiar, ao, por exemplo, um familiar o afastar da convivência familiar para não ter relações com seus netos, ou para obter vantagem econômica, ou, ainda, influenciar nas disposições do testamento e até disposição de bens em vida.

Há também as hipóteses em que idosos são abandonados pelos familiares em lares de apoio ao idoso, asilos ou casas de repouso. A falta de convívio familiar ao idoso é motivo de insatisfação por parte desses e até de adoecimento (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008).

Assim, quando há a ausência de afeto, além da negligência do dever de cuidar, o que coloca o idoso em situação vulnerável, tem-se que encontrar outros meios para garantir o amparo, com toda a dignidade e respeito que estas pessoas merecem.

Dentre estas formas, encontra-se a família substituta, em que o idoso é colocado por meio da adoção. Essa hipótese poderá ser alternativa que garante todo o suporte físico e psíquico que o idoso vulnerável carece.

5 ADOÇÃO DE IDOSOS E A SENEXÃO

O ser humano, independentemente da idade, necessita de cuidados para seu desenvolvimento, plenitude e posteriormente, preservação da saúde e bem-estar. Assim,

quando se chega em idade avançada, é notável que algumas famílias não conseguem, não podem ou não querer dar o devido suporte às necessidades do idoso.

É sabido que o Estatuto do Idoso, contudo, prevê ao idoso o direito à uma moradia digna, em âmbito familiar, seja este natural ou substituto, além da possibilidade de um idoso ser abrigado por uma outra família, em caso de vulnerabilidade e abandono, ainda que não exista qualquer vínculo de parentesco.

No entanto, atualmente no Brasil, não há tutela jurídica para possibilitar a adoção daquele que se encontra na terceira idade, mas como alternativa há, excepcionalmente, um Projeto de Lei de nº. 5532/19, que visa regulamentar esse processo de adoção. Ressalva-se que se encontram em trâmite, na Câmara dos Deputados, outros projetos de leis que buscam regulamentar este instituto, como o PL 105/20 e PL 5475/19.

Diante disto, vislumbra-se a possibilidade de adoção com a inserção da pessoa idosa em núcleo familiar que lhe fornecerá o melhor para seus dias, especialmente atenção, amor, carinho e dignidade. O referido projeto de lei almeja alterar, assim, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever, expressamente, a possibilidade de adoção de pessoas idosas.

Entretanto, é preciso esclarecer que a adoção de idosos é mais complexa que de um menor, pois demanda cautelas que consideram o envelhecimento, como a atenção a possíveis doenças físicas ou mentais, as limitações típicas do envelhecimento que pode, p.e, afetar o convívio social, entre outras, visto que, diferentemente da criança, a pessoa idosa já teve uma vida anterior, o que inclui, além de sentimentos e experiências.

Além disto, a adoção precisa garantir a autonomia e independência do idoso, garantindo-lhes direitos fundamentais, principalmente sua autonomia para tomar decisões. Assim, como já dito, a adoção é um canal de via de mão dupla, especialmente neste tipo, pois o zelo deve ser recíproco entre a família adotante e o adotando. Ademais, não se pode esquecer de requisitos básicos da adoção, como o estágio de convivência.

Ainda, a adoção, para se tornar efetiva, precisa alcançar certas particularidades, que no caso da adoção de idosos merecem maior atenção, como o registro de nascimento. Seria ele alterado? Isso, pois a mudança da certidão de nascimento poderia incluir os descendentes desse idoso? Neste caso, não será possível alterar o registro desses filhos, já que o ordenamento jurídico brasileiro é favorável ao princípio da imutabilidade dos registros. Isto se faz importante, pois, na ocorrência do abandono familiar e posterior adoção, quem seriam os herdeiros deste idoso? Quem seriam os obrigados a prestação alimentar?

Há inúmeros questionamentos que ainda precisam ser estudadas para serem respondidos, contudo, a inclusão de pessoas idosas em famílias substitutas se faz pode ser uma alternativa viável àqueles que sofrem alienação parental, abandono e maus tratos.

O que se principia na legislação vigente é a afetividade e, assim sendo, o acolhimento, preconizado por inúmeros doutrinadores do direito de família, dentre eles, Rodrigo da Cunha Pereira, que mostra, neste primeiro momento, como a forma mais solidária e desinteressada, além de eficaz para solucionar este problema.

O que se busca é o cuidado, o carinho, a dignidade, e não o interesse patrimonial. Assim, deve-se buscar o meio mais humano e solidário de fazê-lo, pois caso o idoso possua muitos bens e a nova família passe a ser herdeira, poderá haver uma grande procura por determinados idosos, visando a mera obtenção patrimonial e, outros vários continuarão em situação de abandono.

Sobre esse aspecto patrimonial, o PL 105/20 determina a colocação de idoso em família substituta com o vínculo de parentesco socioafetivo, bem como regula que não haverá direitos hereditários da família substituta. Esse instituto é chamado de “senexão”. A senexão, dessa feita, é um instituto complexo e um ato irrevogável.

Novo questionamento a ser feito é sobre o posicionamento dos tribunais brasileiros quanto à hipótese de adoção de pessoas idosas em caráter de vulnerabilidade. O Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar os a apelação cível 1007258-69.2019.8.26.0037, foi resistente ao reconhecer esse vínculo paterno-filial, devido a critérios exigidos no ECA para adoção, como a diferença de idade de ao menos 16 anos entre adotante e adotado. Também, alegou não poder comparar o idoso a uma criança, não incentivando um movimento de infantilização do idoso. No mais, defendeu que os idosos a serem adotados já estão em situação de curatela, pois são extremamente vulneráveis, não carecendo de adoção, pois a curatela já traz determinados cuidados à sua condição de vulnerabilidade.

Indubitável, assim, diante todo o exposto, que é preciso tutelar os interesses e necessidades que os idosos possuem, que são inerentes ao envelhecimento. Deve-se, antes de tudo, refletir sobre o melhor interesse do idoso e, a partir do seu entendimento, garantir a ele ações efetivas que efetuem uma condição de bem estar, que lhe propicie afeto, saúde, autonomia e convívio familiar, bem como lhe garante direitos básicos, como moradia digna, alimentação e lazer.

6 CONCLUSÃO

A adoção, instituto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é o estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas passa assim ser considerado para todos os fins de direito.

Cuida-se do procedimento judicial para constituir uma família, considerando-se os laços entre pai e filho ou mãe e filho, ou ambos, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos.

Contornando o conceito jurídico, a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a) para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos.

O Brasil, por sua vez, garante legalmente à adoção às crianças e adolescentes apenas. Contudo, é preciso considerar que dentre os vulneráveis, deve-se reconhecer também os idosos. Mas a classe da terceira idade carece de necessidades inerentes ao envelhecimento.

Isso, porque os menores de idade são pessoas em desenvolvimento, não possuindo capacidade civil plena. Já os idosos são civilmente capazes (com exceção dos interditos), pois já se desenvolveram, mas também estão suscetíveis ao abandono.

Assim, merecem especial atenção tendo em vista que, em razão de sua idade avançada, é natural que se encontrem em situação de fragilidade. Não obstante a isso, a adoção de idosos, previsto no PL 5532/19, é um fato jurídico que vem ganhando notoriedade nas discussões jurídicas – embora não seja uma prática ainda comum na sociedade brasileira, - especialmente naquelas que envolvem o direito de família e sucessões.

Como o idoso não passa pelo processo de adoção previsto no ECA, por não estar previsto em seu Estatuto próprio (Estatuto do Idoso), a adoção a ser reconhecida atualmente é a socioafetiva, ou seja, aquela que tem como baluarte a posse do estado de filho e a posse do estado de mãe/pai.

Mas por ser a adoção de idoso uma ação não muito corriqueira na sociedade nacional, algumas dúvidas pairam sobre esse assunto no que diz respeito à sua prática, como a viabilidade da mudança na certidão de nascimento do idoso, se essa mudança atingiria também os descendentes desse idoso; as questões sucessórias que envolvem o patrimônio particular desse idoso; ou mesmo se as regras de adoção usadas para os menores podem ser aplicadas aos idosos, como a diferença de idade de pelo menos 16 anos entre adotante e adotando; quem terá o dever de prestar alimentos a esse idoso? Esses são questionamentos

que por hora não detém resposta sólida, mas que merecem ser refletidos para se pensar na efetividade da adoção do idoso.

No mais, não resta dúvida que é preciso ponderar sobre e assistir o melhor interesse do idoso, bem como a ampliação de sua proteção. A adoção de idosos é um instituto, usado por analogia, que visa garantir ao idoso a proteção contra o estado de abandono e vulnerabilidade.

Junto à adoção, há também o instituto da senexão, previsto no Projeto de Lei nº. 105/20, que estabelece regras mais detalhadas sobre a colocação do idoso em família substitua, dando atenção as questões da filiação socioafetiva e patrimonial.

Assim, para que a colocação do idoso em família substitua, seja por meio da adoção, seja por meio da senexão, seja realmente efetiva, deve haver tutela jurídica que regule as relações de filiação entre idoso e a nova família, a qual terá o dever de zelo e assistência, cuidando para não haver exploração ou aumentar a condição vulnerável deste idoso. Por enquanto, contudo, há expectativas positivas para um futuro próximo, vez que já é uma ação que tem ganhado lugar em discussões jurídicas e decisões do judiciário.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Bahia: Editus, 2001.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse do idoso**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral, a busca do fundamento**. Petrópolis: Vozes, 2004.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 19 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 19 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 19 de set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 105, de 2020.** Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01q2j57liwumhi2r4yep8i6tl5441790.node0?codteor=1854691&filename=PL+105/2020> Acesso em: 21. Set.2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 5532 de 2019.** Altera a Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Brasília, 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181&filename=PL+5532/2019> Acesso em: 21. Set.2021.

CORDEIRO, Tiago. **Adoção de idosos pode virar realidade no Brasil.** Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/adocao-de-idosos-pode-virar-realidade-no-brasil-entenda-o-que-esta-em-debate/>. Acesso em: 20 de set. 2021.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família substituta.** Jus, 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1655/familia-substituta>. Acesso em: 20 de set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves. **A família parental.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÉVI - STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco.** São Paulo: Edusp, 1976.

NERI, Marcelo (coord.). **Onde estão os idosos? Conhecimento contra o Covid-19.** FGV – Centro de Políticas Sociais, 2020. Disponível em <<https://cps.fgv.br/covidage>> Acesso em: 21. Set.2021.

NOVAES, Maria Helena. **Paradoxos contemporâneos.** Rio de Janeiro: E-papers, 2008.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Adoção.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

_____, Tânia da Silva. **Proteção dos idosos.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

_____, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e vulnerabilidades**. São Paulo: Atlas, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Instituto de Geriatria e Gerontologia, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2008000400013>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SERRANO, Mônica de A. Magalhães; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Direito ao Envelhecimento Saudável. In: Direito da Infância, juventude, idoso e pessoa com deficiência**. Editora: Atlas, 2014.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo – AC: 10072586920198260037 SP 1007258-69.2019.8.26.0037, Rel. Francisco Loureiro, data de julgamento: 20/10/2020, 1 Câmara de Direito Privado, data de publicação: 21/10/2020. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108273535/apelacao-civel-ac-10072586920198260037-sp-1007258-6920198260037/inteiro-teor-1108273557>> Acesso em: 22. Set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WALDOW, Vera Regina. **Cuidar: expressão humanizadora da enfermagem**. Petrópolis: Vozes, 2006.